

Judicialização da Política? Análise Ontológica¹

Artigo recebido em 28/07/2014

Revisado em 09/08/2014

Aceito para publicação em 17/08/2014

Claudia Ribeiro Pereira Nunes

Pesquisadora do Centro Universitário de Barra Mansa.

Doutora em Direito. E-mail: crpn1968@gmail.com

Maria Cristina Alves Delgado de Ávila

Pesquisadora do Centro Universitário de Barra Mansa.

Mestre em Direito. E-mail: cristina.delgado@uol.com.br

Resumo

A atuação dos integrantes das funções essenciais da justiça: advogados, procuradores, promotores etc. é um componente essencial ao processo político da democracia brasileira. A hipótese da pesquisa é a de apresentar qual o termo mais adequado para representar o ato de proferir decisões judiciais no Supremo Tribunal Federal, cujo objeto sejam "mobilizações sociais judicializadas" de grupos minoritários com interesses homogêneos específicos, podendo ou não ter resultado crucial para a definição e reforma de instituições públicas e privadas, para a formulação e implementação de políticas públicas visando a defesa dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, a distribuição da riqueza e o reconhecimento de identidades sociais diferenciadas da maioria.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Direitos fundamentais. Judicialização.

Abstract

The performance of the essential functions of the members: judges, lawyers and prosecutors is an essential component of the political process of democracy. The hypothesis of the research is to present how the judgments of the Supreme Court, whose object is the "social mobilization judicialized" of interest groups, may or may not be crucial to the outcome definition and reform of public and private institutions to formulation, reformulation and

¹ Esta pesquisa foi elaborada após discussões com os discentes do Grupo de Pesquisa das Minorias do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM – que é orientado pelas professoras autoras do artigo apresentado, dentro do Programa de Pesquisa e Divulgação Científica do Curso de Direito – NUPED – cujo objetivo é o de estimular o estudo, a produção e a divulgação científica institucional do corpo de pesquisadores docente/discentes, observando as normas e procedimentos para o trabalho científico recomendadas pelas ABNT, CNPq e CAPES.

implementation of public policies aimed at protecting the constitutionally guaranteed fundamental rights, the distribution of wealth and the development of social identities of minorities.

Keywords: Supreme Court. Fundamental rights. Judicialization.

Sumário: Introdução. 1 Caracterização da Judicialização Política no contexto internacional: concepção de Vallinder. 2 Caracterização da Judicialização no contexto nacional. 3 A judicialização política e a democracia: concepção e impactos. 4 Exemplos da atuação política do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Conclusão. Referências.

Introdução

O termo "judicialização da política", aparece pela primeira vez no *paper* de Torbjörn Vallinder, *When the Courts Go Marching*, que se encontra em livro organizado por ele e Neal Tate, *The global expansion of judicial power*, originalmente editado em 1994, pela primeira vez. O termo designa o papel político dos juízes, sobretudo dos Tribunais Constitucionais em fazer cumprir a Constituição e as leis.

Neste contexto, justifica-se, a pesquisa, por força da importância em se nomear adequadamente o fenômeno - dimensão política atuante dos Tribunais Superiores. Além de demonstrar se o processo judicial interage com o sistema político democrático, especialmente com os outros poderes e se o conteúdo das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal definem ou reformam as instituições políticas brasileiras

O objetivo geral da pesquisa é a análise ontológica de qual o termo deve ser empregado no significado do fenômeno. Os objetivos especiais são os de: (i) apresentar a concepção internacional do fenômeno; e (ii) apresentar a concepção nacional do fenômeno como um poder político capaz de formular, reformular e implementar políticas públicas.

A metodologia de pesquisa empregada é a revisão de literatura e a obtenção de dados secundários, particularmente informações nos sites oficiais brasileiros.

1 Caracterização da Judicialização Política no contexto internacional: concepção de Vallinder

Na concepção de Vallinder, a “judicialização da política” é o termo mais adequado no entendimento desse fenômeno observado em diversas sociedades contemporâneas², e, no Brasil, particularmente, no Supremo Tribunal Federal.³

Para o autor estrangeiro, esse “comportamento institucional” é o resultado de diversas características do desenvolvimento histórico de instituições internacionais e de renovação conceitual do Direito.⁴

Diante da natureza de fenômeno desse comportamento institucional, dois fatores fundamentadores se apresentam:

- A) A disposição dos tribunais em expandir o escopo de questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais (muitas dessas questões até recentemente ficavam reservadas ao tratamento dado pelo Legislativo ou pelo Executivo); e
- B) o interesse dos membros do Executivo ou do Legislativo em adotar (b.1) procedimentos semelhantes em processos judiciais análogos e (b.2) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações.⁵

No entendimento de Vallinder, a “judicialização da política” evoluiu historicamente em todos os países envolvidos na atividade beligerante extinta em 1945. Pois os países vitoriosos da II Grande Guerra Mundial – II GGM -, estudando o porquê da II GGM entenderam que tinham a necessidade de proteger os perdedores da guerra e garantir a toda população européia oprimida os seus direitos fundamentais para que não fosse o mundo suscetível de uma terceira guerra mundial.⁶

Pode-se citar alguns fatos históricos, como exemplo dessas iniciativas protetivas: (i) a reação democrática em favor da proteção de direitos e contra as práticas totalitárias apresentadas na II Guerra Mundial na Europa; a influência da atuação da Suprema Corte Americana;⁷ (iii) a tradição européia de controle da constitucionalidade das leis; e (iv) os

² VALLINDER, T. When the Courts Go Marching I, In: N. Tate e T. Vallinder, T. (orgs.), In: **The global expansion of judicial power**, New York, New York University Press. [Originalmente publicado como: Vallinder, T. em 1994.], 1995, p. 49.

³ CASTRO. Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização Política. Versão sintetizada de trabalho apresentado oralmente no XX Encontro Anual da ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais.. Caxambu, 22-26 de outubro de 1990. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

⁴ "A judicialização da política deve normalmente significar: (1) a expansão da área de atuação das cortes judiciais ou dos juízes na seara dos políticos e/ou administradores, isto é, a transferência de direitos de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração pública às cortes judiciais, ou, ao menos, (2) a externalização do *modus operandi* ou dos métodos judiciais de se obter uma decisão para fora das cortes de direito propriamente ditas." – tradução livre. (VALLINDER, 1995, p. 13)

⁵ Op. Cit. VALLINDER, 1995, p. 13-14.

⁶ Idem VALLINDER, 1995, p. 15.

⁷ Foi o caso *Marbury X Madison*, o juiz John Marshall, da Suprema Corte Norte Americana, que ao prolatar a decisão decretando a nulidade de disposição legal contrária ao preceito constitucional, fortaleceu o poder da Suprema Corte Americana e criou o controle difuso e incidental de constitucionalidade. Rui Barbosa ao conhecer o sistema o traz para o Brasil e o controle judicial de constitucionalidade das leis passa a ser, além de direto, incidental e difuso. Nota-se que as decisões ocorriam em sede de recurso e as decisões prolatadas pelo Supremo

esforços de organizações internacionais de proteção de direitos humanos, sobretudo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948.

Na concepção de Vallinder, a “judicialização da política” contribui para o surgimento de um padrão de interação entre os Poderes, que não é necessariamente deletério da democracia.⁸ A “judicialização da política” ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo mostra-se falho, insuficiente ou insatisfatório.⁹

Sob tais condições, ocorre a aproximação entre o Direito e a Política e, em vários casos, torna-se impossível distinguir entre um "direito" e "interesse político" ou uma "política de direitos".¹⁰ A “judicialização da política” corresponde também, como é óbvio, a “politização da justiça”.¹¹ Assim, as regras referentes ao recrutamento, composição, competências e procedimentos dos diversos órgãos e poderes, e especialmente do Tribunal Constitucional, acabam por ser importantes para a opção do Poder Judiciário pela “judicialização da política” ou não.

2 Caracterização da Judicialização no contexto nacional

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso: "a primeira grande causa da judicialização foi à democratização do país, que foi ao clímax com a promulgação da

Tribunal Federal brasileiro não tinham eficácia *erga omnes* ou vinculante Para isso, implanta certas garantias à magistratura. Nesta época, foram organizados administrativamente os tribunais relativos: à Justiça Federal e ao Supremo Tribunal Federal para que pudesse o Judiciário cumprir o seu espaço no Brasil. O Supremo foi, efetivamente, colocado no lugar em que ocupa até hoje, como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro tendo entre outras, competência para realizar a revisão definitiva em grau de recurso das decisões dos tribunais sobre as leis ou atos dos Governos frente à Constituição. (VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). *Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal. In: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá. 2009, p. 21.)

⁸ Idem VALLINDER, 1995, p. 15. Posição que as autoras discordam. A acepção estabelecida na obra do autor estrangeiro é que a “judicialização política” traz diversos benefício e nenhum malefício. As autoras, nessa pesquisa, defendem a posição que há tanto um quanto outro.

⁹ Idem VALLINDER, 1995, p. 15.

¹⁰ Idem VALLINDER, 1995, p. 16-17. Todos os termos indicados entre aspas são termos utilizados pelo autor estrangeiro e não correspondem aos conceitos no direito pátrio. Desta forma, indica-se ao termo "direito" – a ideia de norma -; "interesse político" – a ideia de interesse de uma determinada coletividade politicamente organizada; e "política de direitos" – a ideia de políticas públicas.

¹¹ Idem VALLINDER, 1995, p. 18. Também, indica-se ao termo “politização da justiça” - a condição institucional de introdução da jurisdição, sobretudo a das Cortes Constitucionais, no processo de formulação de políticas públicas, em parte auxiliada pelas regras orgânicas dos próprios Tribunais ou do Poder Judiciário como um todo.

Constituição de 1988"¹². O movimento de judicialização, na forma como hoje em dia é conhecido, realmente passou a ser parte integrante da sociedade em 1988.¹³

Após vinte anos de ditadura, momento histórico em que o Judiciário não podia se manifestar com liberdade, ocorreu um movimento inverso, com a magistratura recupera suas garantias com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 - CRFB/88.

Esta afirmativa fundamenta-se no documento constitucional, onde é estatuído que o Judiciário brasileiro é um dos Poderes da União, assim como o Executivo e o Legislativo, nos termos do art. 2º da CRFB/88.

Note-se que o aludido autor explica: "A judicialização que realmente existe no Brasil, não é o resultado de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte."¹⁴ Os três Poderes aludidos são independentes e harmônicos entre si, como estabelecido no dispositivo legal supramencionado.

O fato é que se pode categorizar o Poder Judiciário como um poder político, com a capacidade de proferir decisões onde se façam necessário. Por isso, o Poder Judiciário pode exigir, dos demais Poderes, o cumprimento da Constituição e das leis, e isso, não diminui em nada a independência e harmonia entre os Poderes da União, na concepção de Barroso.¹⁵

É a inércia dos demais Poderes, ao deixaram de realizar os comandos legais aos quais são incumbidos de fazer, conforme o texto constitucional, que permite legalmente que o Poder Judiciário conhecendo o seu papel, realizar seu papel político "de acordo com o desenho institucional"¹⁶ e atuar nas lacunas, particularmente no âmbito político, econômico e social.

O Poder Judiciário tornou-se, após 1988, "um poder político, capaz de fazer cumprir a Constituição e as leis, incluindo o confronto de um com o outro"¹⁷ Ratificando o pensamento de Barroso, MACIEL e KOERNER explicam que a judicialização é um ato político por si

¹² BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009, p. 3.

¹³ Contudo, ao analisar os textos constitucionais anteriores, nota-se que desde a promulgação do primeiro documento legislativo constitucional republicano - Constituição de 1891 - por forte influência de Rui Barbosa, o pensamento jurídico constitucional recebeu influência do sistema de constitucionalismo norte americano. (VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). *Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal*. In: **Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá. 2009, p. 20).

¹⁴ Op. Cit. BARROSO, 2009, p. 6.

¹⁵ Idem BARROSO, 2009, p. 6.

¹⁶ Idem BARROSO, 2009, p. 7.

¹⁷ Idem. BARROSO, 2009, p. 8.

só.¹⁸ Nota-se que, na terminologia apresentada pelos dois últimos autores aludidos acima é “judicialização política”:

A omissão ou insuficiência por parte do Poder Executivo dos entes federativos para efetivar o direito à saúde, os cidadãos que se sintam afetados poderão judicializar a relação que se estabelece entre eles e o Poder Público, conduzindo então o problema ao Poder Judiciário, para que, enfim, conquistem a efetivação de seus direitos.¹⁹

E como "O juiz, por vocação e treinamento, normalmente, está preparado para realizar a justiça no caso concreto, ou a microjustiça."²⁰, sente-se na obrigação constitucional de julgar as questões do âmbito do Poder Executivo e Legislativo que não se efetivaram na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, o julgador, na qualidade de ser humano, se colocando nesse referencial:

[...] nem sempre tem a informação, o tempo e até mesmo o conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões tomadas nos casos concretos sobre a realidade de um setor econômico ou a prestação de um serviço público. Contudo, não está sujeito a responsabilidade política pelas escolhas desastrosas que fizer.²¹

Percebe-se que o julgador ao realizar uma “microjustiça”²² a um sujeito de direito ou a uma categoria de sujeitos homogêneos minoritária, pode estar desencadeando efeitos nem sempre pretendidos pelos demais Poderes e, pode estar realizando uma atividade antidemocrática.

3 A judicialização política e a democracia: concepção e impactos

O Estado Democrático, em sua concepção atual, tem raízes no século XVIII, através da afirmação de valores fundamentais do homem e da exigência de organização e funcionamento desses, bem como na busca de proteção.²³

¹⁸ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: **Revista Lua Nova de Cultura e Política**, nº 57. São Paulo: USP, 2002. p.114-115.

¹⁹ Op. Cit. MACIEL; KOERNER, p.115.

²⁰ Idem BARROSO, 2009, p. 16.

²¹ Idem BARROSO, 2009, p. 16.

²² Designando direitos a um grupo minoritário.

²³ O ideal na formação de um Estado Democrático é que todos possam viver com dignidade, de forma fraterna e justa com vistas à igualdade entre todos, independente de cor, raça, sexo, condições financeiras. Enfim, onde todos possam viver como verdadeiros cidadãos. Quanto à relação existente entre direitos humanos e democracia, surge a questão de que estando os direitos humanos ancorados em direitos fundamentais constitucionais, podem estes representar uma restrição à democracia, bem como a expressão “todo o poder do estado emana do povo”. (MELLO, Eliane Spacil de. **A judicialização da política no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13775>. Acesso em: 15 jul. 2014, s/p).

Bielefeldt *apud* Schmitt define a democracia como “expressão da ‘ilimitada’ soberania coletiva”.²⁴ Continuando a sua explanação, o autor considera que a capacidade de ação na democracia depende de “substancial homogeneidade do sujeito coletivo político”, que ele observa estar ameaçado pelo princípio da universalidade nos direitos humanos²⁵:

enquanto o individualismo e o privatismo de reivindicações libertarias liberais representam interna ameaça à coesão política do todo, o universalismo dos direitos humanos questiona, externamente a unidade de um grupo popular em particular.²⁶

Apresentando a reflexão sobre essa antagonia, Bielefeldt *apud* Schmitt comenta que, na formulação do princípio de democracia, há diferença entre igualdade e liberdade:

como princípios democráticos, igualdade e liberdade são frequentemente arrolados lado a lado, quando na verdade são diferentes e muitas vezes antagônicos em seus pressupostos, seu conteúdo e em sua eficácia. Corretamente, apenas a igualdade pode vigorar como princípio democrático, com eficácia interna.²⁷

Dando sequência ao raciocínio exposto acima, o jurista português Brito argumenta com a mesma linha filosófica:

o poder legislativo do povo através dos seus representantes eleitos é a dimensão essencial da democracia e a jurisdição constitucional é uma restrição à democracia na medida em que retira, pelo menos em parte, à lei a sua força. [...] A teoria jurisdicional vê, portanto, na jurisdição constitucional um limite ou uma restrição ao princípio do governo do povo pelo povo.²⁸

Portanto, se democracia representativa, no campo da teoria política e jurídica, é um sistema de governo, a jurisdição constitucional - judicialização ou “judicialização política” - é uma restrição da mesma.

Assim, pode-se afirmar, segundo Brito que a jurisdição constitucional - judicialização ou “judicialização política” - apoia-se no seguinte argumento: “os juízes constitucionais são mais qualificados para resolver questões de princípio, ou insensíveis à escolha, enquanto que os parlamentos e os governos são mais qualificados para escolher”.²⁹ O que pode ser entendido, por alguns, como justificativa para a alegação de primazia do Poder Judiciário perante os demais Poderes.

²⁴ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankuart Bernsmuller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000, p. 128.

²⁵ Op. Cit. BIELEFELDT, 2000, p. 128.

²⁶ Idem BIELEFELDT, 2000, p. 129.

²⁷ Op. Cit. BIELEFELDT, 2000, p. 129.

²⁸ BRITO, José de Souza e et al. **Tribunal Constitucional: Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional - Jurisdição constitucional e princípio democrático**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 141.

²⁹ Op. Cit. BRITO, 1995, p. 142.

Nesse âmbito, faz-se mister apresentar algumas afirmações de Leal, quanto a democracia:

Os conflitos sociais e a crise de identidade e legitimidade do Estado e do Direito, em geral, e, em especial do Estado brasileiro, enquanto evidenciam a existência de opiniões, comportamentos, desejos e crenças múltiplas e contraditórias, convivendo no mesmo tecido social e revelando uma profunda marginalização humana, denunciam o profundo questionamento do Poder e da ordem estabelecida, inauguram práticas de resolução dos seus conflitos e problemas a partir de uma normatividade própria e informal quando não ilegal. A forma pela qual esta ordem estatal é desconsiderada, no decorrer de determinadas manifestações de massa, acusa a contestação da legitimidade formal estabelecida, fazendo visível a presença de um contrapoder e de uma contra-ordem.³⁰

Portanto, constata-se que quando a política se subordina às ligações jurídicas, perde-se a qualidade autêntica da democracia. A estrutura de divisão de poderes, onde as instituições e os procedimentos deviam controlar e equilibrar uns aos outros, mutuamente, apresenta-se fragilizada.

4 Exemplos da atuação política do Supremo Tribunal Federal Brasileiro

Com isso, é possível afirmar que, sociologicamente, o Brasil atravessa um processo de mudança no que diz respeito às questões de definição do significado cultural e de determinação do papel institucional do judiciário e do significado de democracia.

A atuação dos Tribunais Superiores e sua interação com o sistema político, têm se dado em dois planos:

A) o plano das ações políticas ou *não jurisdicionais*, definidas pelo exercício informal (ou institucionalmente marginal) do poder; e

B) o das ações *jurisdicionais*, caracterizadas pelo exercício formal da autoridade judicial.³¹

No primeiro caso, encontram-se pronunciamentos de juízes (discursos de posse, declarações à imprensa) distintos dos que decorrem do exercício da autoridade judicial, mas que são freqüentemente complementares, do ponto de vista político.³² Por outro lado, as

³⁰ LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado:** cidadania e poder político na modernidade. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 129.

³¹ CASTRO. Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização Política.** Versão sintetizada de trabalho apresentado oralmente no XX Encontro Anual da ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais.. Caxambu, 22-26 de outubro de 1990. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014. s/p.

³² Op. Cit. CASTRO, 1990, s/p.

ações jurisdicionais compõem-se de pronunciamentos oficiais dos juízes, no exercício de sua autoridade judicial (despachos, sentenças, votos, acórdãos e decisões liminares).³³

Conclusão

Analisando os números apresentados na pesquisa do cientista social, Marcos Faro de Castro, que trata da judicialização das políticas públicas no Supremo Tribunal Federal, constata-se que os acórdãos estudados revelam que a produção jurisprudencial rotineira protege interesses privados (das minorias) visando à defesa dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, a distribuição da riqueza e o reconhecimento de identidades sociais das minorias no âmbito do Poder Judiciário encontra-se no âmbito da concepção democrático no sentido atual do termo. Desta forma, pode haver impactos negativos sobre a implementação de políticas públicas majoritárias.

³³ O judiciário brasileiro, sobretudo após 1988, passou a interagir com o sistema político, num processo complexo, do qual participam: (a) os tribunais judiciais, especialmente o STF; (b) governo e partidos políticos; (c) associações profissionais relevantes, especialmente a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação Juízes para a Democracia, que têm orientações, valores e concepções distintas acerca do papel institucional do Poder judiciário; e (d) a opinião pública. Pronunciamentos *não-jurisdicionais* (mas às vezes oficiais, como discursos de posse) de juízes têm efeito político relevante do ponto de vista da interação entre o sistema judicial e o sistema político. Assim frequentemente, ministros do STF têm se pronunciado contrariamente à instituição do "controle externo" do judiciário. De modo semelhante, o presidente do STF tem por vezes se pronunciado sobre políticas governamentais, implementadas ou em processo de tramitação no Legislativo, como no caso da reforma da indústria de telecomunicações (id), subsequentemente levada a julgamento. Também relevantes do ponto de vista político têm sido os pronunciamentos das associações de magistrados sobre as relações entre os poderes, tal como a "Carta de Fortaleza" (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 1995) e a "Carta de Macapá" (Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 1997). Por outro lado, as ações jurisdicionais dos tribunais judiciais, especialmente o STF, têm sido frequentemente marcadas por confrontações institucionais nas quais não raro se envolvem partidos políticos, que procuram agir através do Judiciário (Castro, 1993). Em tais episódios de confrontação institucional, misturam-se ações *jurisdicional* com ações de caráter *não-jurisdicional*. Um exemplo foi o episódio da "revisão constitucional" de 1993. Outros foram o da cassação do senador Humberto Lucena em 1994; o da absolvição do ex-presidente Collor de Mello também em 1994; o da suspensão da desindexação dos contratos de trabalho, em 1995; o da suspensão da reforma da previdência, em 1996; e o da concessão de 28,86% de reajuste salarial para servidores civis da União, em 1997. Em todos esses casos, houve decisões judiciais (em sua maioria, liminares não confirmadas no julgamento definitivo) contrárias ao interesse dos políticos ou do governo, reações de políticos e membros do Executivo e "réplicas" e "tréplicas" através de pronunciamentos informais de juízes e outros atores. A relação do judiciário com o sistema político agrega, portanto, também a influência da opinião pública. Políticos e juízes publicam suas opiniões e avaliações mútuas na imprensa e concedem entrevistas, firmando posições frequentemente antagônicas sobre gastos excessivos atribuídos ao judiciário e "privilégios" de parlamentares, políticas governamentais, decisões judiciais, princípios como o das "cláusulas pétreas", "separação e independência dos poderes" ou sobre possibilidades de reforma institucional. Além disso, os tribunais passam a se preocupar objetivamente com a sua imagem perante a opinião pública (Conselho da Justiça Federal, 1995 e 1996). Esses fatos indicam que o judiciário e especialmente o STF, têm causado algum impacto sobre o Legislativo e sobre o governo, frequentemente através de concessão de liminares e de ações *não jurisdicionais*. Por outro lado, a atuação do STF mediante a produção jurisprudencial resultante do uso de garantias constitucionais, como o mandado de injunção (MI) e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não se coaduna com uma clara disposição para a interação institucional estável. Minha pesquisa sobre as ADIs dos partidos políticos entre 1988 e 1992 mostrou, por exemplo, que uma parcela diminuta dessas ações resultaram em decisões substantivas de mérito (CASTRO, 1990, s/p).

Sucintamente, a democracia significa “domínio de povo com igualdade de direitos civis”. Nesse sistema de governo que domina é a vontade da maioria dos cidadãos politicamente iguais, seja pessoalmente seja por meio de representantes eleitos por determinado período.

Assim, democraticamente, somente existem direitos e liberdades estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil que por força do princípio democrático se limitam a si mesmo, no momento em que a Carta Magna subordina o legislador ordinário ao legislador constitucional, de forma que este ou o Poder Judiciário não pode alterá-la. Com a judicialização ou “judicialização política” percebe-se que o Poder Judiciário tornou-se um poder político e ao judicializar uma questão que não foi resolvida pelo Executivo ou Legislativo, mesmo dentro dos ditames constitucionais, está comprovando um processo de “fragilização da democracia”, o que acaba ocasionando frustrações sociais ao povo brasileiro.

Com este cenário que se apresenta, a judicialização é um fenômeno jurídico-político (daí, ontologicamente, é redundante acrescentar o termo “política”) pelo qual o Poder Judiciário recebe um número expressivo de casos que deveriam ser resolvidos no âmbito dos processos legislativos ou dos procedimentos administrativos, mas pela ausência de efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, resta ao cidadão pleitear ao Poder Judiciário para que estabeleça ou restabeleça o cumprimento da norma constitucional, o que nem sempre significa que a sociedade será beneficiada em seu todo, mas que as minorias estão garantidas pelo exercício de poder político do Poder Judiciário.

Referências

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankuart Bernsmuller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 jul. 2014.

BRITO, José de Souza e et al. **Tribunal Constitucional: Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional - Jurisdição constitucional e princípio democrático**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CASTRO. Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização Política**. Versão sintetizada do trabalho apresentado e defendido oralmente no XX Encontro Anual da ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais..

Caxambu, 22-26 de outubro de 1990. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. O Poder judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. *In: Revista de Direito Administrativo*, nº 198, 1994. P 1-17.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado**: cidadania e poder político na modernidade. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *In: Revista Lua Nova de Cultura e Política*, nº 57. São Paulo: USP, 2002. p.114-128.

MELLO, Eliane Spacil de. **A judicialização da política no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13775>. Acesso em: 15 jul. 2014.

VALLE, Vanice Regina Lório do (org.). Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal. *In: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá. 2009.

VALLINDER, Torbjörn. When the Courts Go Marching, *In: Neal Tate e Torbjörn. Vallinder, T. (orgs.), In: The global expansion of judicial power*, New York, New York University Press. [Originalmente publicado como: Vallinder, T. em 1994.], 1995.